

A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VOLTADO PARA AS QUESTÕES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

The evolution of the legal system facing the issues of child and adolescent

**Josiane Neves
Cajueiro**

Bacharel em Direito pela
Faculdade Integrada
Brasil Amazônia (FIBRA).
Especialista em Direito da
Criança e do Adolescente
pela Universidade Federal
do Pará (UFPA).

SUMÁRIO

Considerações Iniciais. 1. A Realidade da Criança e do Adolescente em Face da Ausência de Instrumentos Legais Específicos Para a Sua Proteção. 2. Os Primeiros Passos na Legislação da Criança e do Adolescente. 2.1. Código de Menores de 1927. 2.2. Serviço de Assistência aos Menores (SAM). 2.3. Código de Menores de 1979. 2.4. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.4.1. Principais princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.4.1.1. Princípio da prioridade absoluta. 2.4.1.2. Princípio do melhor interesse. 3. Debate Sobre a Maioridade Penal. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente no decorrer do tempo. Inicia-se por uma análise do Código de Menores, também conhecido como Código de Menores Mello Mattos, em homenagem a seu redator, editado em 1927; aborda o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, associado à Constituição Federal (CF) e ao Código Penal (CP). Tem por objetivo aduzir a importância de uma legislação específica para eles, que necessitam de uma atenção especial por se encontrarem em fase de desenvolvimento psicossocial. O método de procedimento adotado foi o monográfico, utilizado para realizar uma análise referente ao tema proposto, levando em consideração os fins a que se destina. O resultado deste estudo mostra o descaso, a discriminação, o despreparo, a ausência e a negligência a que criança e adolescente vêm sendo submetidos durante décadas, bem como as dificuldades encontradas para a efetivação da política de proteção integral.

» *Palavras-chave: Adolescente. Situação irregular. Proteção integral. Ato infracional. Delinquência juvenil.*

ABSTRACT

The present work deals with the evolution of the Rights of the Child and Adolescent over time. Starts a scan of the Minors Code, also known as Code of Lower Mello Mattos named after its editor published in 1927, addresses the Minors Code of 1979 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA) 1990, associated with the Federal Constitution (CF) and the Penal Code (PC). Aims to adduce the importance of specific legislation for them, they need special attention because they are in psychosocial development phase. The method of procedure adopted was the monographic, used to perform an analysis regarding the proposed topic, taking into account the purpose for which it is intended. The result of this study shows the neglect, discrimination, lack of preparation, absence, and neglect that children and adolescents have been subjected to for decades, as well as the difficulties encountered in the realization of the protection policy.

» *Keywords: Adolescent. Undocumented. Full protection. Offense. Juvenile delinquency.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho irá tratar da evolução do ordenamento jurídico voltado para as questões da criança e do adolescente. Será apresentado o contexto da indiferença, do descaso e da desatenção em que a criança e o adolescente estavam envolvidos no período que antecede a instituição dos instrumentos legais para proteção dos seus direitos e garantias, bem como serão expostos os direitos alcançados posteriormente à efetivação desse legado normativo.

Preliminarmente falando, constataremos, por meio da mostragem de renomados autores, que, até os dispositivos legais serem instaurados nas sociedades dos séculos passados, a criança e o adolescente estavam submetidos a uma situação degradante e desumana.

Podemos confirmar isso no período colonial, em que os recém-nascidos decorrentes de gravidez indesejada e os órfãos eram encaminhados às Rodas dos Expostos ou Rodas de Misericórdia, locais criados com a finalidade de receber essas crianças que nasciam na condição de rejeitadas. Veremos também que o abandono dispensado a essas crianças era justificado pela proteção da honra da família, pois, geralmente, essas eram fruto de relações paralelas ao matrimônio e, por conta disso, a identidade das pessoas que as deixavam ficava preservada. É necessário enfatizar que esse momento foi marcado por um número expressivo de mortalidade desses recém-nascidos.

Ainda no período colonial, veremos que a ausência de um instrumento legal específico para tratar dos assuntos relativos à criança e ao adolescente acarretava uma insegurança tanto para a sociedade quanto para esses “menores”. De um lado, a sociedade cobrava do legislativo normas específicas que alcançassem esses “menores”, pois a delinquência juvenil aumentava assustadoramente; por outro lado, o descaso, a humilhação e a intolerância para com as crianças e os adolescentes permaneciam.

Historicamente avaliando, o passo que representa o início desse processo evolutivo é a regulamentação do ensino obrigatório por meio do Decreto nº 1.331-A. Esse texto legal apresentava um teor excludente, pois os escravos, os que não tivessem sido vacinados e os meninos que possuíam moléstias contagiosas não poderiam frequentar as escolas; todavia, apesar dessas controvérsias, essa foi uma das primeiras conquistas dos direitos das crianças e adolescentes.

Um ponto importante que será apresentado por este estudo é o fato de o Código de Menores de 1927 ter estabelecido punições para os “menores” que praticassem crimes; porém, foi omissivo no que tange à atribuição de penalidades previstas para atos de violência contra eles. Outra falha que podemos verificar no decorrer desse projeto é a ausência da medida mais branda que é a advertência, assim, as penalidades dependiam do entendimento do juiz. O que se percebe é que não havia uma dosimetria da pena.

O Código de Menores de 1979, por sua vez, trouxe em seu conteúdo uma atualização conceitual dos direitos dos menores, assim como a criação de novas garantias; em face das inúmeras

transformações sociais, as medidas aplicadas para combater as infrações penais apresentavam um teor mais justo, pois as penalidades aqui passam a ser aplicadas paulatinamente e em conformidade com a gravidade do ato praticado.

Complementando o arcabouço normativo relacionado ao tema supracitado, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069/1990. Este prevê um trabalho conjunto entre o poder público e a sociedade civil no sentido de edificar e fiscalizar a efetivação das políticas públicas voltadas para as questões da criança e do adolescente. É válido enfatizar que o ECA é considerado o documento oficialmente reconhecido de direitos humanos com o conteúdo mais avançado em se tratando das matérias relacionadas à criança e ao adolescente.

O que se observa é que, até o momento, muitos direitos e garantias foram conquistados para esse grupo que anteriormente vivia às margens sociais. Entretanto, ainda há muito que fazer para que esses direitos sejam efetivados. É necessária uma visão sociocultural para que esses direitos sejam atendidos pela sociedade e isso requer tempo, pois o processo é lento.

1. A REALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA A SUA PROTEÇÃO

Legalmente falando, a história da criança e do adolescente nos revela um passado marcado pela rejeição, pelo abandono e pela discriminação por parte do Estado e da sociedade.

Esse descaso pode ser comprovado inicialmente no período colonial que “[...] teve início no século XVI e os últimos anos do século XVIII”¹. Nesse momento, surgiram, no Brasil, as Rodas dos Expostos ou Rodas da Misericórdia, sendo caracterizadas como um cilindro de madeira colocado na parte externa dos Conventos e Casas de Misericórdia com a finalidade de receber recém-nascidos rejeitados, resultados de gravidez indesejada.

No Brasil, as primeiras Casas de Misericórdias a disporem da Roda dos Expostos foram as de Salvador (1726) e a do Rio de Janeiro (1738), sendo que o Império Português regulamentou tal prática em 1806, conferindo a essas instituições a incumbência assistencial aos órfãos e abandonados. Entretanto, embora instituída com o objetivo de proteger a honra da família (a identidade das pessoas que deixavam as crianças na roda era preservada) e a vida da infância, a “roda” acabou por criar efeito contrário. Conforme Jurandir Freire Costa, “de protetora da honra, a casa tornou-se um incentivo à libertinagem”.² Isso porque essa prática passou a ser apoio garantido

¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Formação do Brasil Colonial. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 323, 1999.

² COSTA, Jurandir Freire, 1998. Apud. LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de Menores Infratores: Considerações Críticas sobre as Medidas Socioeducativas de Internação. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo127-ARTIGO. Acesso em: 10 jun. 2014.

às transgressões sexuais de homens e mulheres, pois estes destinavam seus filhos ilegítimos às casas de misericórdia.

Em contrapartida, o que de fato desencadeou críticas às “Rodas” foi a alta incidência de mortalidade das crianças que eram expostas. Naquele momento, foi comprovado que a moralidade estreitada era nociva à infância. Para reverter a situação da sociedade do período, os higienistas (grupo que tinha por objetivo que a família colonial acompanhasse as profundas mudanças que passaram a ocorrer no Brasil a partir da segunda metade do século XIX) procuraram modificar a postura familiar da época por meio de uma reorganização doméstica. Isso, associado à ausência de apoio financeiro, levou à extinção das Rodas dos Expostos em 1950 no Brasil.

No período colonial, não existia uma codificação específica que tratasse da criança e do adolescente, os quais estavam subjugados à situação de abandono e discriminação social e estatal. Por outro lado, a sociedade cobrava do Legislativo, desde o período inicial da República – “[...] também conhecida como República Velha, constitui a primeira fase da organização republicana nacional e vai desde a Proclamação da República em 1889 até a chamada Revolução de 1930” –, ³ a instituição de um código de menores que determinasse regras aos que fugissem dos parâmetros socialmente exigidos.

Como resultado das reivindicações sociais, em 1830, foi instituído o primeiro Código Criminal e ele acolheu o “Sistema do Discernimento”, dispondo que o maior de 14 anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção. De acordo com o estabelecido:

“Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.”⁴

O que se buscava naquele momento com a instituição dos novos instrumentos legais era inicialmente atender a solicitação da sociedade que cobrava medidas do Legislativo no sentido de se estabelecerem regras aplicáveis aos menores que tivessem atitudes que não se enquadrassem aos parâmetros socialmente exigidos, e, em contrapartida, proporcionar aos “menores” (termo usado no período para a criança e o adolescente) condições mínimas de proteção e direitos para que eles pudessem ter uma expectativa de um futuro melhor.

Pensando nisso, em 1854, foi dado o primeiro passo para a alfabetização daqueles menores, o Decreto nº 1.331-A, que regulamentou o ensino obrigatório. Todavia, a legislação não se aplicava a todos os “menores”, uma vez que apresentava uma segregação explícita em seu conteúdo, de modo que esse direito não estava assegurado aos escravos. E as restrições se estendiam às crianças que não gozassem de bom estado de saúde. Conforme prevê:

³ TALES, Pinto. Primeira República no Brasil. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiab/primeira-republica.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em: 10 jun. 2014.

Art. 69. Não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1º Os meninos que padecerem moléstias contagiosas.

§ 2º Os que não tiverem sido vacinados.

§ 3º Os escravos.⁵

Além dos pontos expressos, é importante ressaltar que os menores que tivessem idade inferior a 5 anos e superior a 15 anos não poderiam ser admitidos nas escolas para receberem educação, enfatizando que o dispositivo foi aplicado a todos os menores, independente de serem infratores ou não. A discriminação trazida no texto legal é algo indiscutível, fato esse que demonstra a necessidade de serem instituídas leis igualitárias e políticas públicas universais, alcançando, assim, todos os menores, sem distinção.

O Código Penal de 1890 fixou um método um pouco diferente do anterior, pois previa a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos, ampliando, portanto, o marco anteriormente adotado. No caso dos maiores de nove e menores de quatorze, para que fosse determinada, ou não, a responsabilidade criminal, era necessária que fosse realizada uma análise a respeito do discernimento do “menor” no momento em que este havia cometido o ato infracional. Este é caracterizado como a conduta descrita como crime ou contravenção penal: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.⁶ Caso fosse comprovado o discernimento, o “menor” seria julgado. Essa situação, vale dizer, era bastante complicada, visto que estávamos diante de um julgamento de uma pessoa que não estava com seu desenvolvimento psicossocial plenamente formado.

É importante esclarecer que ambos os códigos citados anteriormente não apresentavam uma separação entre criança e adolescente, sendo eles tratados de maneira isonômica, o que não é correto, pois estão em nível de amadurecimento diferente, logo, devem ser tratados de acordo com seu grau de maturidade.

O Código de 1890 concedeu aos menores de nove anos completos inimputabilidade absoluta, de modo que determinava “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 09 anos completos”⁷, fato esse que significa um avanço gradativo, mas importante, dos direitos da criança e do adolescente.

⁵ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2014.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

⁷ BRASIL. Decreto nº 847/1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=50260>. Acesso em: 12 jun. 2014.

2. OS PRIMEIROS PASSOS NA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1. CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Anteriormente à edição da doutrina de proteção integral no Brasil, a situação do jovem infrator passou, a partir de 1830, a ser regida pelo Código Criminal e, posteriormente, pelo Código Penal em 1890; porém, o texto legal não trazia diferenciação entre adultos, crianças e adolescentes no que se refere ao ato infracional e à aplicação de medidas punitivas.

Em 1927, ocorreu a promulgação da primeira legislação voltada para a tutela do “menor” (termo utilizado no período para identificar a criança e o adolescente) – o Código de Menores do Brasil –, que ficou conhecido como Código de Menores Mello Mattos, em homenagem a seu redator.

Contudo, o Código de Menores não foi direcionado para todas as crianças, mas somente àquelas que se enquadravam no perfil estipulado pelo legislador como em “situação irregular”. O Código definia, em seu artigo 1º, a quem se aplicava a Lei: “art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.⁸

Essa legislação especial possuía não apenas medidas protetivas, como também medidas que apresentavam um teor punitivo para que os “menores delinquentes” fossem penalizados todas as vezes que cometessem um “crime ou uma contravenção”.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado, crime ou contravenção, si das circunstâncias da infracção e condições pessoais de agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação⁹, ou o confiará à pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art. 80. Tratando-se de menor dos 14 a 18 anos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circunstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

⁸ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 jun. 2014

⁹ Escola de Preservação. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores, que a ela forem recolhidas por ordem do juiz competente. BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

Art. 81. Si o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença o pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrer circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condena-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda, vigilância ou educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, si são passados seis meses, depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos, ou si já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.¹⁰

A criação desse Código tinha por objetivo estabelecer normas para o tratamento da infância e juventude que, até o momento, estavam excluídas de regras apropriadas, ordenando situações como o trabalho infantil, o pátrio poder, a tutela, a delinquência e a liberdade vigiada, que “consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, aos cuidados de um patronato e sob a vigilância do juiz [...]”¹¹ Porém, havia uma centralização de poder por parte do juiz; logo, o destino das crianças e adolescentes dependia do julgamento e da ética do juiz.

O Código de Menores constitui um marco referencial na evolução dos direitos da criança e do adolescente, estabelece em seu texto a doutrina do menor em situação irregular (os que não estavam atrelados a um grupo familiar, os que cometiam crimes ou que estavam em situação de abandono), instituindo método no qual o menor de idade era matéria de guarda do Estado, enfatizando a responsabilização da família.

2.2. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES (SAM)

Em 1941, foi instituído pelo então presidente Getúlio Vargas o SAM, subordinado ao Ministério da Justiça, órgão estruturado à semelhança das penitenciárias; a diferença é que seu atendimento era voltado para os infratores até a idade de 18 anos e buscava uma correção repressiva.

As medidas de implantação do SAM foram efetivadas e as internações ocorreram. Entretanto, os adolescentes que ali estavam não eram submetidos a ações que pudessem promover seja a recuperação ou a prevenção. Logo, as instituições de recolhimento eram utilizadas unicamente para tirá-los do convívio social e familiar. Em outras palavras, eles saíam com a mesma mentalidade e comportamento com que haviam ingressado nas casas de acolhimento ou até mais comprometidos. Em virtude disso, a reincidência era certa.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

2.3. CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Após cinco décadas, em 1979, eis que é instituído o novo Código de Menores. A criança e o adolescente, naquele momento, estavam amparados pelo texto legal; todavia, a realidade não estava condizendo com a letra da lei. O descaso e o abandono permaneciam, a violação dos direitos dos “menores” era a única certeza.

Nesse período, o menor deixa de ser chamado de delinquente passando a ser denominado como “infrator”. E o crime ou uma contravenção passa a ser designado de “desvio de conduta ou de infração penal”.

Aconteceu também uma atualização conceitual dos direitos dos menores, assim como a criação de novas garantias em vista das inúmeras transformações sociais que decorreram entre a vigência de um Código para o outro. As medidas aplicadas para combater a infração penal apresentavam um teor mais justo, pois eram aplicadas de acordo com a infração praticada, assim como:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.¹²

Em comparação com a legislação anterior, o Código de Menores de 1979 representa um passo importante no tratamento do menor. O Código de Menores de 1927 havia trazido punições para os “menores” que praticassem crimes; porém, foi omissivo no que diz respeito à atribuição de penalidades previstas para atos de violência contra eles. Outra falha apontada no Código de 1927 é a seguinte: a medida mais branda, a advertência, inexistia, e as penalidades dependiam do entendimento do juiz. Logo, o que se percebe é que não havia uma dosimetria da pena, diferentemente do que aconteceu em 1979, em que se vê que as penalidades passam a ser aplicadas paulatinamente e em conformidade com a gravidade do ato praticado.

2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O que se constata é que o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à infância e à juventude, pode ser analisado em duas fases distintas: a primeira definia a chamada “situação irregular”,

¹² BRASIL. Lei nº 6.697/1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

cujo alcance incluía apenas a criança e o adolescente que se encontravam fora de seu grupo familiar ou ainda aquele que cometesse um crime ou infração penal. A segunda fase é denominada de doutrina de proteção integral; sua fundamentação definitiva se encontra na Constituição Federal de 1988 (CF), na qual é admitida absoluta prioridade; assim, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³

Com isso, apartamo-nos da doutrina da situação irregular que perdurava até então, para recepcionarmos a doutrina da proteção integral prevista no texto constitucional.

Os direitos da criança e do adolescente constantes na CF foram consolidados com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho 1990. Assim, temos um documento oficialmente reconhecido de direitos humanos com um conteúdo mais progressista em se tratando de direitos da criança e do adolescente.

Em julho de 2014, o ECA completou 24 anos de sua publicação; todavia, ele ainda é estranho para grande parte da sociedade brasileira. Vale lembrar que o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente determinados pelo ECA não depende apenas de uma visão normativa, é algo mais complexo: apesar de o Estatuto estar em conformidade com a ideologia mundial de proteção juvenil, é necessária uma nova visão sociocultural para que esses direitos sejam atendidos pela sociedade. Isso requer tempo, pois o processo é letárgico.

» 2.4.1. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.4.1.1. Princípio da prioridade absoluta

O artigo 227 da CF prevê o princípio da prioridade absoluta, e o ECA traz essa previsão em seu artigo 4º quando diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁴

Ambos os artigos dispõem que é dever não apenas do Estado, mas também da família e de toda a coletividade zelar pela criança e pelo adolescente. Os dispositivos constitucional e legal são claros ao afirmarem que a classe infanto-juvenil possui absoluta prioridade na proteção e efetivação de seus direitos. Assim, a garantia da prioridade alcança:

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2014. Acesso em: 14 jun. 2014.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹⁵

Todavia, para que a tutela infanto-juvenil seja executada, é necessária a instituição de políticas públicas com essa finalidade específica. No caso da ausência de recurso voltado para a saúde, por exemplo, a criança e o adolescente não terão o atendimento; tampouco pode-se cogitar em preferência.

É imprescindível que as crianças sejam educadas a partir da principiologia de normas previstas no ECA, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e que apresenta como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. Se, na infância, a criança for assistida por essa tutela, certamente, na fase adulta, ela não violará os direitos que a abraçaram naquele período.

A prioridade absoluta como um dos princípios norteadores do ECA reflete-se em todo o sistema jurídico, e os administradores estatais devem pensar e verificar cada ato administrativo para que este esteja em consonância com o artigo 227 da CF, de modo que a criança e o adolescente tenham prioridade absoluta em seus cuidados.

2.4.1.2. Princípio do melhor interesse

Não menos importante é o princípio do melhor interesse; neste, todas as decisões serão tomadas, levando em consideração o que é “melhor” para a criança e o adolescente. Destarte, nem tudo que é melhor para eles significa dizer que é o que eles almejam.

Esse princípio versa que a criança e o adolescente, independente de qualquer situação, estão passando por um período de amadurecimento e formação de personalidade e, por esse motivo, necessitam da máxima preservação. Logo, eles possuem o direito fundamental de adentrarem a fase adulta sob as melhores garantias morais e materiais, conforme previsto no art. 227 da CF.

O princípio do melhor interesse do “menor” tem por objetivo assegurar os direitos referentes a ele, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, coibindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança e o adolescente, visto que eles estão respaldados pela condição de hipossuficiência e, por esse motivo, obrigatoriamente devem ter sua proteção maximizada.

¹⁵ VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em: 16 jun. 2014.

3. O DEBATE SOBRE A MAIORIDADE PENAL

O alto índice de infrações cometidas por adolescentes levou a um intenso e incansável debate sobre a redução da maioridade penal; entretanto, existe um dissenso entre legisladores, juristas e a própria sociedade. Por se tratar de um tema complexo, merece uma apreciação cautelosa para que nenhum desvario seja cometido como tantos outros.

É válido enfatizar que a inimputabilidade aos adolescentes já havia sido determinada pelo Código Penal (CP) de 1940, sendo recepcionado pela CF de 1988, que assenta: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.¹⁶ Seguindo a mesma corrente, o ECA adota o mesmo posicionamento em seu artigo 104, o que fortalece ainda mais esse direito assegurado às crianças e adolescentes.

Para uma melhor compreensão, é necessário que seja definido o termo imputabilidade e, a partir daí, possivelmente, será construída uma análise mais aprofundada sobre o respectivo assunto.

A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência de sua conduta, mas também do comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.¹⁷

Partindo desse pressuposto, entende-se a imputabilidade como uma condição que o “elemento” que praticou um ato infracional possui para que lhe seja atribuída a culpabilidade; portanto, é requisito obrigatório que ele seja capaz de entender o que praticou e que tenha realizado o ato por vontade própria, sendo a imputabilidade obtida por exclusão; em outras palavras, aqueles que praticam um crime e não apresentam tais atributos são considerados legalmente inimputáveis.

Perduram duas correntes que versam sobre essa questão. A primeira defende que a CF deve recepcionar uma emenda constitucional e, conseqüentemente, ocorra uma mudança imediata no sistema, pois a sociedade em geral está rogando por normas mais rígidas que possam, pelo menos, minimizar a violência praticada por adolescentes. Para eles, imputabilidade é sinônimo de impunidade. Isso devido ao fato de praticarem tais atos, certos de que “nada” os atingirá. O quadro a seguir demonstra a realidade das práticas infracionais cometidas pelo adolescente:

A tabela demonstra os Atos Infracionais ocorridos em 2012, 2013 e de janeiro a maio de 2014 nos municípios de Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara, estado do Pará.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2014.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva p. 332-333, 2012.

MUNICÍPIO	REGISTRO	2012	2013	2014
ANANINDEUA	Ameaça	26	44	21
	Apropriação indébita	1	0	0
	Arma de fogo de uso restrito	1	2	2
	Calúnia	1	1	0
	Consumo pessoal de drogas	6	11	2
	Desacato	2	5	1
	Estelionato	1	1	0
	Estupro	1	0	0
	Estupro de vulnerável	15	8	1
	Extorsão	0	1	0
	Formação de quadrilha ou bando	0	3	2
	Furto	17	25	13
	Homicídio	21	19	2
	Injúria	1	5	0
	Latrocínio	7	3	0
	Lesão Corporal	38	56	32
	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	21	24	7
	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	2	1	2
	Receptação	6	9	4
	Roubo	147	167	78
Tentativa de Homicídio	9	7	6	
Tráfico de drogas	57	63	33	
Violação de domicílio	0	3	0	
Ananindeua Total		380	458	206
BELÉM	Ameaça	132	124	45
	Apropriação indébita	2	0	0
	Art.41-B-Promover/praticar/incitar a violência	0	28	21
	Calúnia	5	1	1
	Constrangimento ilegal	5	3	0
	Consumo pessoal de drogas	55	43	24
	Desacato	13	22	4
	Difamação	6	1	1
	Dirigir sem habilitação	9	7	4
	Estelionato	6	5	5
Estupro	5	4	4	

MUNICÍPIO	REGISTRO	2012	2013	2014
BELÉM	<i>Estupro de vulnerável</i>	26	26	5
	<i>Extorsão</i>	1	0	0
	<i>Falsa identidade</i>	2	8	2
	<i>Falsidade Ideológica</i>	6	1	0
	<i>Falsificação de documento público</i>	2	5	0
	<i>Formação de quadrilha ou bando</i>	5	1	0
	<i>Furto</i>	157	136	58
	<i>Homicídio</i>	68	44	11
	<i>Homicídio Culposo</i>	9	3	0
	<i>Latrocínio</i>	5	11	1
	<i>Lesão Corporal</i>	198	211	56
	<i>Lesão corporal culposa</i>	12	7	1
	<i>Perturbações da Tranquilidade</i>	4	12	5
	<i>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</i>	80	55	27
	<i>Provocação de tumulto/conduita inconveniente</i>	0	26	0
	<i>Receptação</i>	18	20	12
	<i>Roubo</i>	685	690	236
	<i>Sequestro e Cárcere privado</i>	0	11	0
	<i>Sequestro Relâmpago</i>	0	4	4
	<i>Tentativa de Homicídio</i>	18	24	8
<i>Tráfico de drogas</i>	291	280	119	
<i>Violação de domicílio</i>	6	6	0	
<i>Violência Doméstica</i>	7	1	1	
Belém Total		1999	1962	704
BENEVIDES	<i>Ameaça</i>	7	3	7
	<i>Consumo pessoal de drogas</i>	17	13	2
	<i>Desacato</i>	7	0	1
	<i>Dirigir sem habilitação</i>	1	1	1
	<i>Estupro</i>	1	1	0
	<i>Furto</i>	13	10	6
	<i>Homicídio</i>	1	2	1
	<i>Lesão Corporal</i>	12	8	2
	<i>Lesão corporal culposa</i>	0	3	0
	<i>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</i>	2	9	2
<i>Receptação</i>	1	6	0	

MUNICÍPIO	REGISTRO	2012	2013	2014
BENEVIDES	Roubo	30	46	12
	Tentativa de Homicídio	2	1	2
	Tráfico de drogas	57	35	22
Benevides Total		175	162	62
MARITUBA	Ameaça	6	3	2
	Consumo pessoal de drogas	2	9	1
	Desacato	3	2	1
	Estupro	1	0	0
	Estupro de vulnerável	2	3	0
	Falsa identidade	4	1	1
	Furto	2	4	5
	Homicídio	6	2	1
	Latrocínio	0	2	0
	Lesão Corporal	14	6	5
	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	3	10	1
	Receptação	1	1	3
	Roubo	24	48	15
	Tentativa de Homicídio	5	2	0
	Tráfico de drogas	31	35	6
Marituba Total		115	140	43
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	Ameaça	9	3	0
	Consumo pessoal de drogas	6	3	5
	Furto	5	14	2
	Lesão Corporal	1	2	3
	Lesão corporal culposa	0	1	0
	Roubo	9	15	5
	Tentativa de Homicídio	0	1	3
Tráfico de drogas	13	7	0	
Santa Bárbara do Pará Total		46	51	19
Total Região Metropolitana		2778	2833	1057

» Fonte: Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)/Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC)/COEST, 2014.

Os dados anteriores mostram os atos infracionais mais comuns praticados pelos adolescentes. Como se pode verificar, roubo e tráfico de drogas estão entre os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes. Isso nos remete a uma interpretação da existência de problema não apenas

de ordem econômica, mas também social. A ausência de recursos para suprir suas necessidades básicas, como alimentação e vestuário, associada à desestruturação familiar, pode ser fator determinante para o agravamento dessa realidade.

É constatado também que o homicídio ocorre em maior proporção em Ananindeua e Belém, locais onde os crimes (praticados por adultos) acontecem em uma escala alarmante, fato esse que nos leva a pensar que os adolescentes estão sendo inseridos na criminalidade por influência dos adultos. A partir da realidade apresentada, Gilvandro Furtado afirma:

Deve ocorrer a redução da maioridade penal do adolescente infrator de 18 para 16 anos. Porém, não existe uma exatidão se o problema será resolvido, pois, isto é um problema de segurança pública e a mazela está impregnada no ser humano. Outra, no Brasil as questões se resolvem com agravamento de pena, entretanto, as estatísticas demonstram que nada foi resolvido, visto que bandido não tem medo de pena agravada. Mas, é melhor tê-los aprisionados que colocando em risco a sociedade.¹⁸

Pensando nisso, o senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 33/2012), na qual prevê a possibilidade de a Justiça aplicar sanções determinadas atualmente a criminosos adultos, ou seja, com 18 anos ou mais, a adolescentes envolvidos em crimes como homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro e estupro.

De maneira genérica, a PEC autorizava a efetivação da lei penal a menores de 16 anos quando envolvidos em crimes hediondos; destarte, era necessária a devida comprovação por meio de laudo médico que, naquele momento, o adolescente compreendia a gravidade da infração por ele praticada; a medida teria que ser postulada por promotor da infância e da juventude e julgada por juiz de vara especializada na área; e a pena estipulada teria que ser cumprida em estabelecimento prisional característico, separado de presos adultos.

Embora parte dos membros que compõem o legislativo brasileiro fosse favorável à redução da maioridade penal, a PEC foi derrubada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – que “[...] trata dos assuntos ligados à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”¹⁹ –, com 11 votos contrários e 8 favoráveis. Diante disso, Aloysio Nunes ainda tentou defender a viabilidade da PEC argumentando que “não só o fato deveria ser julgado por juiz especializado, mas também que seria possível recorrer da decisão em instâncias superiores do Poder Judiciário”.²⁰ Os esforços foram válidos, porém, não o suficiente para que a PEC fosse efetivada.

A segunda e majoritária vertente na Câmara federal apresenta argumentação negando a eficácia da redução da maioridade penal “O nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não

¹⁸ FURTADO, Gilvandro. Depoimento sobre a Redução da Maioridade Penal. Belém-PA, diretor da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), 16 jun. 2014.

¹⁹ Câmara Legislativa do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/ccj>. Acesso em: 18 jun. 2014.

²⁰ FERREIRA, Aloysio Nunes. Senador (PSDB/SP). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>. Acesso em: 18 jun. 2014.

há dados de que o rebaixamento da maioria penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há aumento de chance de reincidência – alertou” (Senador Randolfe Rodrigues – PSOL/AP)²¹.

A redução da maioria penal não resolve o problema. Pois, toda a mudança legal não ocorre apenas no aspecto criminal; existe aí uma gama de situações macrosociais assim como o desenvolvimento social, a dissolução do ordenamento legal entre outros. A criminalidade não é algo meramente penal, é algo social; caso o pensamento seja contrário, a pobreza será criminalizada.²²

Randolfe sustentou sua argumentação dizendo que a maioria penal é algo inconstitucional por ferir cláusula pétrea. Isso porque, na avaliação do senador, atentava contra direitos e garantias individuais, consolidados em dispositivos da Constituição que não podem ser restringidos nem suprimidos.

A PEC 33/2012 foi derrubada, e inúmeras considerações foram realizadas; todavia, a questão está longe de ser resolvida devido à sua complexidade. Dentro desse contexto, diversas questões devem ser ponderadas, tais como educação, habitação, saúde, entre outros. O jovem, centro desse debate, deve ser ouvido para saber o que precisa ser melhorado e, dessa maneira, evitar sua entrada no submundo da marginalidade. Isso seria uma prevenção.

Por outro lado, as próprias instituições que recolhem esse infrator devem estar conscientes de seu papel no processo de recuperação desse adolescente, sendo inaceitável que ele seja alvo de qualquer tipo de represália interna por parte dos que ali estão para contribuir com esse procedimento.

Entende-se que a rigorosidade legal deva ser associada ao diálogo com profissionais qualificados e que, acima de tudo, sejam dotados de humanismo para que façam esse adolescente entender, por meio de orientações, que o caminho da delinquência não é o melhor para reparar seus diversos tipos de adversidades. É imprescindível empatia por parte do Estado e da sociedade para sanar esse grave problema. Frota afirma que “é preciso saber dimensionar os problemas para saber intervir de modo adequado”.²³ Esse talvez seja o caminho para combater o ingresso e a reincidência infanto-juvenil na criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A historicidade dos direitos da criança e do adolescente nos remete a duas correntes que embasaram os pressupostos de nossos legisladores e doutrinadores no que se refere à regularização da conduta de jovens infratores: a doutrina da situação irregular e, em contrapartida, a doutrina da proteção integral.

²¹ RODRIGUES, Randolfe. Senador. (PSOL/AP). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>. Acesso em: 18 jun. 2014.

²² SOUZA, Marcos Fabiano Amazonas. Depoimento sobre a Redução da Maioridade Penal. Belém-PA, diretor da Divisão de Atendimento ao Adolescente (DATA). 18 jun. 2014.

²³ FROTA, Maria Guiomar da Cunha. A Cidadania da Infância e da Adolescência: da situação irregular à proteção integral. Belo Horizonte: UFMG, p. 81, 2002.

Os códigos anteriores ao ECA foram instituídos com o intuito de punir os menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular, ou seja, os que se achavam em estado de delinquência, abandono moral (falta de cuidado ou negligência dos responsáveis para com os que estão sob sua vigilância, permitindo que pratiquem atos contrários à moral ou aos bons costumes) ou material. Vale dizer que, nessa última categoria, eram compreendidos desde os que se encontrassem casualmente sem habitação definida nem meios de manutenção devido à indigência, à enfermidade, à ausência ou à prisão de seus responsáveis, ou mesmo os que executassem atos contrários à moral e aos bons costumes.

Nesse período, o delinquente era aquele que entre 14 e 18 anos praticava algum ilícito penal. Acontece que aqui o menor delinquente estava sujeito a um processo especial, a ele era atribuída uma responsabilização penal minorada, e a lei foi clara e rigorosa ao conduzi-lo à internação em reformatórios, onde permanecia até a maioridade. É possível perceber que sua condição de abandono produzia um agravamento na pena.

É importante enfatizar que o termo “menor” foi designado à criança e ao adolescente que apresentavam comportamentos que iam de encontro aos estabelecidos pela sociedade. A pobreza e a conduta desviante foram fatores determinantes para a rotulação deles.

É válido expor que ocorreu aí uma separação infanto-juvenil, isso porque o texto legal “protegia” o menor pobre e abandonado e reprimia o adolescente “delinquente”.

O que se constata é que o Código de 1830 “não fez distinção entre criança e adolescente e tampouco conferiu a eles a condição de sujeitos de direitos, o que justifica a absoluta omissão de atribuição dos deveres do Estado [...]”.²⁴ Como visto, o descaso e a intolerância social estavam incorporados a um sistema falho que segregava e discriminava, tendo acompanhado o adolescente durante décadas e se perpetuado de forma sutil até a aprovação do ECA.

O ECA pertence à segunda corrente de fundamentação, na qual é prevista proteção integral que versa sobre a reeducação e a ressocialização de adolescentes infratores, daí por que este dispositivo legal é considerado um instrumento inovador. Traz ainda uma separação entre a criança e o adolescente no contexto normativo, o que gera uma diferenciação no momento em que é detectado um ato infracional.

O legislador responsável pela edição do Estatuto foi mais tolerante ao prever que um indivíduo que possui idade inferior a 12 anos, quando comete ilícito penal, não poderá incorrer em nenhum tipo de processo ou sanção, visto que entende que a criança não possui a capacidade psíquica plena para distinguir um ato infracional. Nesse caso, serão aplicadas medidas protetivas, e a criança deverá receber orientação, apoio e acompanhamento temporário, podendo, a partir daí,

²⁴ DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Método, p. 24, 2014.

ratificar que tais medidas são basicamente pedagógicas. Busca, com isso, fortalecer o elo comunitário, assim como o familiar.

No entanto, em se tratando de adolescente infrator, esse sim está sujeito a processo judicial. Todavia, a sanção determinada nessas situações não é aplicada de acordo com o procedimento criminal, mas sim, tal como previsto no ECA. Medidas socioeducativas são aplicadas ao “infrator” com o objetivo de inibir a reincidência entre os adolescentes de 12 a 18 anos por possuírem finalidade pedagógica e educativa.

É irrefutável que muita coisa ainda precisa ser melhorada no sistema; porém, conforme foi exposto, hodiernamente a criança e o adolescente brasileiro são concebidos como sujeitos de direitos e obrigações, como cidadãos que podem exigir respeito devido à condição peculiar de pessoa que se encontra em desenvolvimento, carecendo, assim, de proteção especial do “sistema societário”, como prevê o texto constitucional. É necessário que se entenda que a criminalidade juvenil não é uma questão meramente penal; é algo que ultrapassa essa barreira; é algo social que, obrigatoriamente, precisa de políticas públicas específicas voltadas para sanar esse grande “mal” chamado ato infracional.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2014.
2. BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.
3. BRASIL. Decreto nº 1.331-A de 17 de Fevereiro de 1854. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2014.
4. BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=50260>. Acesso em: 12 jun. 2014.
5. BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em: 10 jun. 2014.
6. BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.
7. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.
8. BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 jun. 2014.
9. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/ccj>. Acesso em: 18 jun. 2014.
10. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012
11. COSTA, Jurandir Freire, 1998. *Apud*. LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de Menores Infratores: Considerações Críticas sobre as Medidas Socioeducativas de Internação. Instituto Bra-

- sileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO. Acesso em: 10 jun. 2014.
12. DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Método, 2014.
 13. FROTA, Maria Guiomar da Cunha. A Cidadania da Infância e da Adolescência: da situação irregular à proteção integral. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
 14. FURTADO, Gilvandro. Depoimento sobre a Redução da Maioridade Penal. Belém-PA, diretor da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), 16 jun. 2014.
 15. FERREIRA, Aloysio Nunes. Senador (PSDB-SP). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>. Acesso em: 18 jun. 2014.
 16. RODRIGUES, Randolfe. Senador (PSOL/AP). Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>. Acesso em: 18 jun. 2014.
 17. SOUZA, Marcos Fabiano Amazonas. Depoimento sobre a Redução da Maioridade Penal. Belém-PA, diretor da Divisão de Atendimento ao Adolescente (DATA). 18 jun. 2014.
 18. TALES, Pinto. Primeira República no Brasil. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiab/primeira-republica.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.
 19. VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em: 16 jun. 2014.
 20. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Formação do Brasil Colonial. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.